



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

AUTÓGRAFO

LEI Nº 071 DE 05 DE Abril DE 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUIN
TE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura, Abasteci
mento e Meio Ambiente, que passa a compor os Órgãos de Apoio
Administrativo, Financeiro e Técnico criados pela Lei nº
001, de 17 de janeiro de 1990, publicada em 20 de janeiro de
1990, publicada em 31 de janeiro de 1990, Estrutura Básica
Administrativa da Prefeitura Municipal de Quissamã.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio
Ambiente tem por competência:

- I - Fomento agropecuário e hortigranjeiro.
- II - Defesa sanitária animal e vegetal.
- III - Abastecimento, matadouro e mercado Municipal;
- IV - Horto municipal;
- V - Implantação e orientação de hortas caseiras e escolares;
- VI - Desenvolver a piscicultura no município;
- VII - Promover a defesa, preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio
Ambiente compreende:

- 1 - DIVISÃO DE AGRICULTURA
 - 1.1 - Seção de fomento;
 - 1.2 - Seção de defesa sanitária animal e vegetal;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

2 - DIVISÃO DE ABASTECIMENTO:

- 2.1- Seção de matadouro, mercado municipal e feira;**
- 2.2- Seção de piscicultura;**

3 - DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE:

- 3.1- Seção de proteção e melhoria do meio ambiente;**

Art. 4º - Ao Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente compete:

- I - Assessorar o Prefeito na formulação e implantação de políticas e normas, relacionadas com a agricultura, pecuária e atividades correlatas;**
- II - Orientar as atividades rurais do Município;**
- III - Coordenar e executar as atividades de fomento, defesa inspeção e fiscalização concernentes ao desenvolvimento agropecuário do Município;**
- IV - Estudar as medidas relativas ao abastecimento de produtos vegetais e animais no mercado consumidor;**
- V - Promover a manutenção, e fiscalização das áreas verdes das praças e jardins do Município;**
- VI - Manter entrosamento com órgãos públicos e entidades particulares visando à cooperação administrativa e ao estabelecimento de convênios;**
- VII - Promover a piscicultura no Município;**
- VIII - Instalar e administrar o horto municipal;**
- IX - Promover o florestamento e reflorestamento ecológico e fiscalização ambiental.**

Art. 5º - À DIVISÃO DE AGRICULTURA COMPETE:

- I - coordenar, controlar e elaborar estudos visando ao desenvolvimento da agropecuária no Município;**

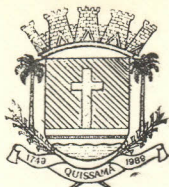


Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- II - promover, coordenar e aplicar normas de defesa sanitária animal e vegetal;
- III - promover e coordenar a aplicação das normas de padronização, classificação, inspeção e fiscalização de produtos vegetais e animais;
- IV - promover e coordenar trabalhos de aplicação de métodos objetivando melhor produtividade do setor agropecuário;
- V - elaborar os estudos e projetos de irrigação e drenagem, adubação e conservação do solo;
- VI - promover e coordenar outras atividades específicas no campo da agropecuária e da pesca;
- VII - apoiar e participar de programa agropecuário promovido por órgãos públicos ou entidades particulares.

Art. 6º - À SEÇÃO DE FOMENTO compete:

- I - estabelecer normas sobre mecanização agrícola e estudos que visam a sua adaptação às condições do Município;
- II - colaborar em programas e projetos e estudar os fluxos de distribuição e a comercialização dos produtos agrícolas para abastecimento de feiras livres dos produtores e mercado municipal dos produtores;
- III - promover a construção de silos e armazém para a estocagem das safras de grãos do Município;
- IV - proceder e acompanhar na construção de estradas vicinais e conservação das mesmas;
- V - estabelecer programação para o desenvolvimento das várias modalidades de organização rural, especialmente, as cooperativas;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- VI - estabelecer a estratégia de informação aos produtores rurais, selecionando instrumentos e metodologia adequadas à capacitação de mão-de-obra rural;
 - VII- desenvolver trabalhos de produção de mudas de espécies florestais, frutíferas e medicinais de interesse econômico e produzir mudas de espécies nobres ou não que sirvam para os trabalhos de restauração de áreas degradadas ou recomposição de fisionomia primitiva das áreas de interesse público;
 - VIII- zelar pela segurança e conservação do patrimônio natural dos parques, reservas e assim como na fiscalização de produtos de origem vegetal e animal;
 - IX - realizar estudos e desenvolver atividades específicas voltadas para fiscalização da produção;
- Art. 7º - À SEÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL compete:
- I - promover e coordenar a aplicação de normas de controle fitossanitário, constantes do regulamento de defesa sanitária vegetal;
 - II - colaborar com as autoridades Federais e Estaduais na elaboração de normas pertinentes à vigilância sanitária vegetal;
 - III - coordenar a aplicação de normas visando ao uso adequado dos produtos químicos e biológicos de uso agrícola;
 - IV - coordenar as medidas de natureza sanitária ou de ordem legal visando impedir que pragas e doenças vegetais exóticas venham a penetrar no Município e para manter sob controle as já existentes;
 - V - promover e coordenar os planos de combate às pragas e doenças dos vegetais;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- VI - promover e coordenar a aplicação de normas de controle zoossanitário, constantes do regulamento de defesa sanitária animal;
- VII - coordenar a aplicação de normas sobre o uso adequado dos produtos químicos e biológicos de uso veterinário;
- VIII - coordenar as medidas de natureza sanitária ou de ordem legal, visando impedir que zoonoses exóticas venham a penetrar no Município;
- IX - promover e coordenar os planos de vacinação das diferentes espécies de animais domésticos de interesse econômico.

Art. 8º - À DIVISÃO DE ABASTECIMENTO compete:

- I - diagnosticar o desempenho do setor agrícola, identificando seus problemas econômicos e contribuir para a formulação política conducentes à sua solução;
- II - elaborar subsídios para organização da produção rural, bem como estudar os fluxos de distribuição e comercialização dos produtos agrícolas indicando providências para a regularização do abastecimento;
- III - realizar estudos sobre o comportamento do consumo de produtos agrícolas em geral e dos insumos;
- IV - analisar as estruturas do mercado e os sistemas de comercialização de produtos agropecuários;
- V - planejar e executar o levantamento, crítica, processamento, análise e divulgação de dados estatísticos agrícolas;
- VI - analisar os fatores que afetam a oferta e a procura na formação dos preços dos produtos agrícolas em geral, bem como suas tendências, variações que intervêm no processo de abastecimento do Município;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

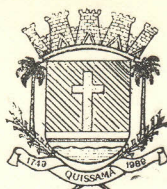
- VII - manter atualizado o registro das estatísticas referente à agricultura; pecuária, pesca e abastecimento;
- VIII - planejar e executar a produção para o consumo humano dos derivados da soja, tais como leite, pão, bolo e outros;
- IX - fazer o controle da qualidade dos produtos de acordo com as normas e padrões de industrialização vigentes;
- X - planejar e estimular o beneficiamento em caráter artesanal ou industrial dos produtos agrícolas regionais;
- XI - manter estoques reguladores para a produção e manutenção da distribuição;
- XII - coordenar e distribuir junto às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Promoção Social o desenvolvimento Comunitário a produção de derivados de soja e outros produtos;
- XIII - planejar e executar a coleta e a reciclagem do lixo;
- XIV - conscientizar a população através de campanha da importância da separação do lixo, e seu local de origem;
- XV - transformar o lixo em adubo orgânico;
- XVI - fiscalizar a qualidade da produção de lixo orgânico;
- XVII - distribuir e conscientizar os produtores rurais da importância e utilidade do adubo orgânico;
- XVIII - determinar os padrões de produtividade referente a culturas, criações, área, mão-de-obra e outros fatores, que caracterizam a média municipal;
- XIX - prestar informações em apoio ao planejamento do setor agropecuário;
- XX - participar dos levantamentos de previsão de safras;
- XXI - acompanhar o comportamento dos preços recebidos e dos preços pagos pelos produtores.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - À SEÇÃO DE MATADOURO, MERCADO E FEIRAS compete:

- I - proceder ao registro dos estabelecimentos que manipulam sob qualquer forma, produtos de origem animal e vegetal e seus derivados e sub-produtos;
- II - orientar a confecção de plantas de estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal;
- III - examinar, sob o ponto de vista sanitário e econômico, os projetos de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos que produzam, beneficiam, transformam, industrializam, armazenam e comercializam produtos animais e vegetais, emitindo parecer técnico substancial;
- IV - orientar os estabelecimentos registrados quantos aos processos de beneficiamento, industrialização e conservação de produtos primários, bem como quanto à qualidade dos produtos finais;
- V - coordenar a aplicação de normas baixadas pelo Governo Federal sobre padronização, classificação e inspeção de produtos animais e vegetais;
- VI - promover e participar de treinamento do pessoal técnico auxiliar, necessário à implantação de programas e projetos específicos aos setores;
- VII - exercer a fiscalização, em todos os níveis, sobre os produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - criar, zelar, conservar e administrar, sob diversos aspectos, os mercados dos produtores e feiras dos produtores;
- IX - acompanhar o desenvolvimento e o aprimoramento dos métodos de comercialização nos âmbitos do atacado e do varejo.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 10º - À SEÇÃO DE PSICULTURA compete:

- I - - proceder o levantamento hidro-biológico sumário visando o povoamento ictiológico e de outras espécies aquáticas;
- II - - apoiar os projetos e atividades ligadas ao desenvolvimento da pesca e da tecnologia pesqueira;
- III - - promover a criação de espécies nobres, apropriadas à exploração econômica no Município;
- IV - - orientar e assistir o manejo das criações em empresa rural;
- V - - fornecer elementos de reprodução aos criadores;
- VI - - colaborar na fiscalização e na repressão à pesca predatória;
- VII - - cooperar na implantação de medidas que visam à higienização de barcos pesqueiros e a melhoria da qualidade dos produtos e sub produtos do pescado, bem como a fiscalização destes;
- VIII - - acompanhar todas as atividades relacionadas com a pesca desenvolvidas por outros órgãos ou entidades Federais ou Estaduais.

Art. 11º - À DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE compete:

- I - - zelar pela conservação das florestas e reservas ecológicas, fomentando a restauração das áreas já degradadas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor, respeitando as orientações dos governos Federal e Estadual;
- II - - inventariar, mapear e documentar todos os ecossistemas nativos ou parcela delas, localizadas no Município;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- III - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente a proteção de margens de ecossistemas aquáticos;
- IV - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;
- V - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético.

Art. 12º - À SEÇÃO DE PROTEÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE compete:

- I - zelar pela conservação das florestas e reservas ecológicas;
- II - estimular a restauração das áreas já degradadas, de acordo com técnicas adequadas;
- III - elaborar políticas para o setor, respeitando as orientações dos governos Federal e Estadual;
- IV - proceder registro e documentos de todos os ecossistemas nativos localizados no Município;
- V - planejar o florestamento e reflorestamento em áreas degradadas;
- VI - realizar estudos visando especialmente a proteção do meio ambiente no Município;
- VII - orientar e exigir dos órgãos competentes a adoção de normas conservacionais para extração e utilização dos recursos renováveis e não renováveis;
- VIII - elaborar e executar programas de arborização urbana compatíveis com as características ambientais e culturais do Município;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- IX - adotar medidas para controlar ou impedir a poluição de qual
quer tipo;
- X - proteger os monumentos e os sítios paleontológicos e paleoco-
lógicos;
- XI - colaborar com a Secretaria de Educação e cultura na prepara-
ção do educando e dos munícipes em geral, sobre a proteção do
meio ambiente.

Art. 13º - Ficam criados, para atender esta Lei, (01) um Cargo de Se-
cretário símbolo - DAS 1, (03) três Funções Gratificadas -
símbolo - FG 1, de Diretor de Divisão - e (05) cinco Fun-
ções Gratificadas - símbolo FG 2, de Chefe de Seção.
(Anexo I)

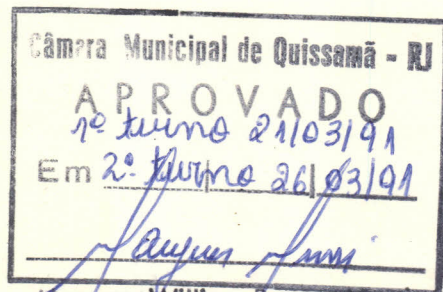
Art. 14º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a modificar o Organe-
grama da Prefeitura Municipal de Quissamã, nos termos da
presente.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão aten-
didas no corrente exercício pelo Orçamento vigente.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, reve-
gadas as disposições em contrário.

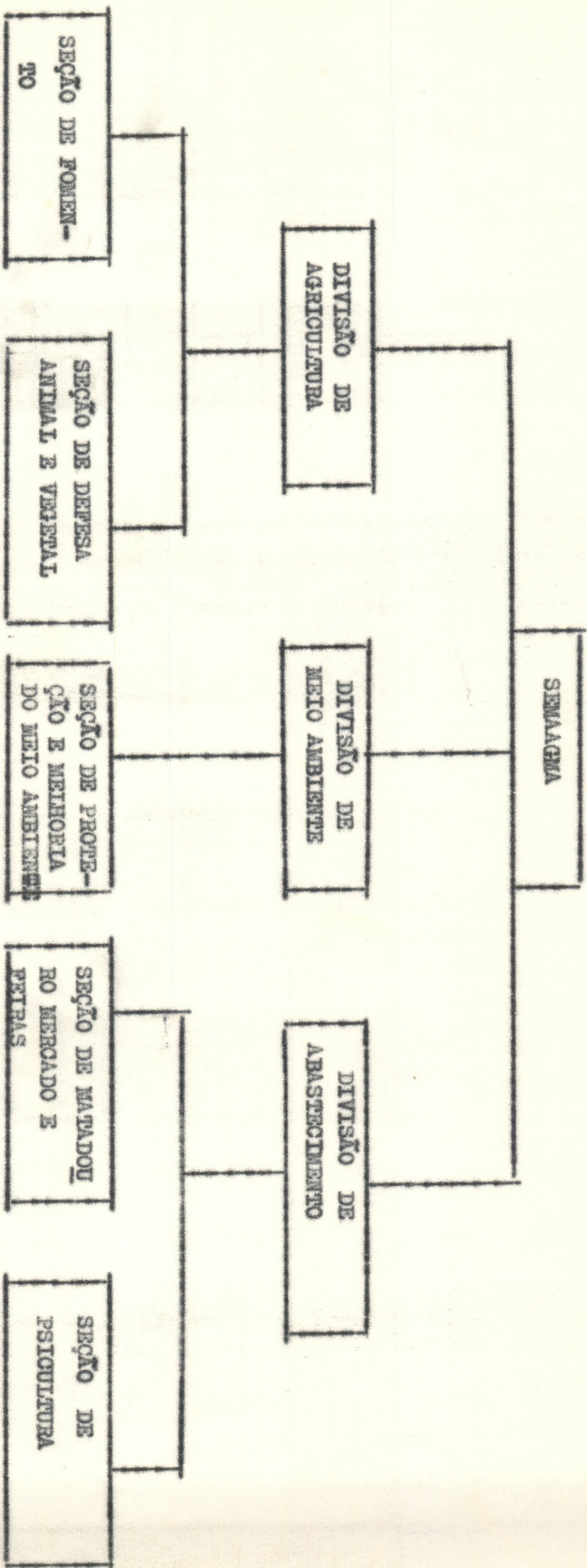
Prefeitura M. de Quissamã, em 09 de abril de 1991.

Octávio Carneiro da Silva
Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal



Marques William Ramos Mussi
Presidente

ANEXO I



Câmara Municipal de Quissamã - RJ

APROVADO

1º turno 21/03/91

Em 1º turno 21/03/91

[Handwritten signature]

Arquês William Ramos Mossi
Presidente